



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/279/00

Porto Velho RO, 10 de outubro de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 919, de 10 de outubro de 2000, 920, de 10 de outubro de 2000 e 921, de 10 de outubro de 2000, e parte da Lei n° 912, de 12 de julho de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

  
Deputado Paulo Moães  
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor  
**ADHEMAR DA COSTA SALLES**  
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta.

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901  
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 912, DE 12 DE JULHO DE 2000.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE", na parte referente ao inciso II do artigo 13:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

"Art. 13 - .....

I - .....

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de outubro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 111/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de outubro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 097/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 912, DE 12 DE JULHO DE 2000.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE", na parte referente ao inciso II do artigo 13:

"Art. 13 - .....

I - .....

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 962/CGAG.

Porto Velho, 13 de julho de 2000.

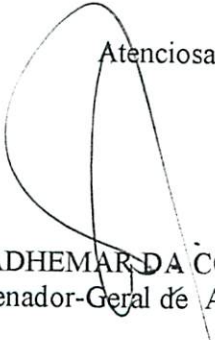
Senhor Secretário:

Hoje, por volta das 12 horas, recebemos da P.G.E. a Informação nº 1254, da P.G.E., onde consta o parecer a respeito da Lei nº 912, sancionada pelo Senhor Governador no dia anterior, isto é, no dia 12 do corrente.

Nessa informação, cuja cópia anexamos, a P.G.E. recomenda que essa Secretaria elabore planilha de cálculo com a estimativa do custo da gratificação prevista no art. 19 e providencie a previsão orçamentária para seu pagamento, para cumprir o que determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, não tendo sido possível a elaboração da planilha antes da sanção da Lei, solicitamos que, com a devida urgência, seja ela elaborada e encaminhada a esta Coordenadoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
ADHEMAR DA COSTA SALLES  
Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
Secretário de Estado das Finanças  
Nesta  
GM

**R E C E B I D O**  
Em, 14 / 07 / 2000  
Salles



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 042 , DE 12 DE JULHO DE 2000.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição Estadual, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 073/2000, de 16 de junho de 2000.

O veto parcial citado, Nobres Parlamentares, abrange, apenas, o inciso II do art. 13 da matéria, considerando a inconstitucionalidade de tal dispositivo, haja vista que impede a manifestação sobre a legalidade de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, do Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador da Receita Estadual, o que é manifestamente ilegal e não pode prosperar, pois que fere os incisos IX, XII, XIV e XXI, do art. 2º da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), além de contrariar o art. 132 da Constituição Federal, onde está previsto que “os Procuradores do Estado exercerão a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, ao aprovarem o mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e apreço.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
n.º 4533 do dia 13 / 07 / 2000





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 073/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de junho de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta :**

Art. 1º - O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira e Segunda Instâncias as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, tendo sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA**

Art. 2º - O Tribunal será composto de:

- I - Câmara Plena;
- II - Primeira Câmara de Julgamento efetiva;
- III - Segunda Câmara de Julgamento efetiva;
- IV - Terceira Câmara de Julgamento suplementar;
- V - Unidade de Julgamento de Primeira Instância.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º - A Câmara Plena será composta pelos julgadores integrantes das Câmaras de Segunda Instância Administrativa, desde que devidamente constituídas e em atividade.

§ 2º - A Câmara Plena, a Primeira e a Segunda Câmara são de caráter permanente e a terceira, quando o número de processos pendentes de julgamento o exigir, será criada pelo Secretário de Estado de Finanças, a pedido justificado do Presidente do Tribunal.

Art. 3º - Cada Câmara terá 04 (quatro) julgadores efetivos, de reconhecida competência e detentores de conhecimentos especializados em assuntos tributários.

Parágrafo único - Serão nomeados 04 (quatro) julgadores suplentes, sendo 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Estadual e 02 (dois) dos setores produtivos, a fim de atender as faltas ou impedimentos dos julgadores titulares de todas as Câmaras de Julgamento.

Art. 4º - Todas as Câmaras terão igual competência.

Art. 5º - O Tribunal terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Presidência;

II - Representação Fiscal;

III - Representação da Procuradoria Geral do Estado;

IV - Secretaria Geral.

Art. 6º - O Tribunal será dirigido por um Presidente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs, com mandato igual ao dos julgadores.

§ 1º - A Secretaria do Tribunal será dirigida por um Secretário Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores da Secretaria de Estado de Finanças, com mandato de 03 (três) anos.

§ 2º - As atribuições do Presidente e do Secretário Geral do Tribunal serão definidas no Regimento Interno.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º - Caso haja substituição do Presidente ou do Secretário Geral do Tribunal antes do término do mandato, o substituto será nomeado para completar o mandato.

Art. 7º - Junto a cada Câmara de Julgamento atuará, durante cada sessão:

I - um Representante Fiscal nos Processos Administrativos Tributários - PATs cujo crédito tributário original exigido seja igual ou inferior a 700 (setecentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO;

II - um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado nos Processos Administrativos Tributários - PATs cujo crédito tributário original exigido seja superior a 700 (setecentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO.

Parágrafo único - No caso de faltas ou impedimentos legais:

I - do Procurador do Estado será designado um substituto pelo Procurador Geral do Estado;

II - do Representante Fiscal será designado um substituto pelo Presidente do Tribunal.

Art. 8º - Metade dos julgadores e dos suplentes das Câmaras representará a Fazenda Pública Estadual, e será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs ativos ou inativos, com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, e a outra metade, que deverá ser composta por pessoal graduado em nível superior de escolaridade e com conhecimentos na área tributária, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio e pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 9º - A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de 06 (seis) julgadores, Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs, com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Mediante justificada recomendação do Presidente do Tribunal, o Chefe do Poder Executivo poderá, em caráter extraordinário, nomear julgadores suplentes para a unidade de que trata este artigo, por tempo determinado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 10 - Os julgadores e suplentes terão um mandato de 03 (três) anos, todos designados e nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo, vedada a recondução.

§ 1º - Os mandatos dos julgadores nomeados para compor as Câmaras Suplementares, quando já iniciado o período a que se refere este artigo, terminarão juntamente com os dos demais julgadores.

§ 2º - Perderá o mandato o julgador que:

I – retiver processo por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo previsto para relatar ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento, sem motivo justificado;

II – procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar no exercício da função, quaisquer atos de favorecimentos;

III – deixar de comparecer, sem justificação, a 03 (três) sessões consecutivas, ou acumular mais de 06 (seis) faltas no período de um ano;

IV – perder a qualidade de servidor.

Art. 11 - Os julgadores funcionários da Secretaria de Estado de Finanças exercerão seu mandato no Tribunal sem prejuízo de suas atividades funcionais, com garantia de todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, inclusive de natureza técnica, considerada relevante, ficando vedada, entretanto, a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 12 - Compete ao Tribunal julgar os Processos Administrativos Tributários – PATs, em instância singular e grau de recurso, observado o seguinte:

I – à Unidade de julgamento de Primeira Instância cabe, além do que dispuser o Regimento Interno, julgar as defesas fiscais em Primeira Instância na forma do Regimento Interno do TATE;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – às Câmaras de Segunda Instância cabe, além do que dispuser o Regimento Interno, julgar os recursos voluntários e de ofício em Segunda Instância na forma do Regimento Interno do TATE;

III – à Câmara Plena cabe, além do que dispuser o Regimento Interno, julgar os recursos de revisão.

Art. 13 - Não se compreendem na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.

**SEÇÃO III  
 DOS TRABALHOS**

Art. 14 - O funcionamento do Tribunal obedecerá o disposto no Regimento Interno previsto no artigo 22, observando que: X X

I – cada Câmara de Segunda Instância realizará mensalmente até 08 (oito) sessões ordinárias;

II – poderão ser realizadas até 04 (quatro) sessões extraordinárias, mensalmente, por Câmara, mediante convocação do Presidente, a seu juízo, ou por solicitação do representante da Procuradoria do Estado ou do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 15 - A Secretaria de Estado de Finanças fornecerá o suporte técnico, financeiro e pessoal para a operacionalização do Tribunal.

**SEÇÃO IV  
 DAS DECISÕES**

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma inicial 'R' visível no final.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 16 - São definitivas, na área administrativa, as decisões previstas nos incisos I e II do artigo 145 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Art. 17 - As decisões das Câmaras de Segunda Instância serão escritas em forma de acórdãos e publicadas no Diário Oficial do Estado até 15 (quinze) dias após o julgamento.

Art. 18 - As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir do trigésimo dia de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM JULGAMENTO**

Art. 19 - A partir da posse:

I - o Representante Fiscal, o Procurador do Estado e os Julgadores das Câmaras de Segunda Instância farão jus à gratificação correspondente a 08 (oito) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão a que comparecerem;

II - os Julgadores de Primeira Instância farão jus à gratificação mensal correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo.

Parágrafo único - Os julgadores de Primeira Instância, deverão comprovar o julgamento de, pelo menos, 10 (dez) processos mensais para fazerem jus à gratificação mensal.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 - A todos os membros e funcionários do Tribunal compete observar rigorosa igualdade no tratamento das partes.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º - Os julgadores e o Procurador do Estado estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

I – sido autuantes nos processos;

II – praticado ato decisório na Primeira Instância;

III – interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

IV – parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessado no lití-  
gio.

§ 2º - O impedimento deverá ser declarado pelo julgador ou pelo Procurador, podendo também ser argüido por qualquer interessado, cabendo à Câmara, neste caso, decidir sobre a procedência da argüição.

Art. 21 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, a Secretaria de Estado de Finanças deverá fornecer estrutura para que o Tribunal possa atender a demanda de Processos Administrativos Tributários e expedir os atos necessários para o seu regular funcionamento.

Art. 22 – A organização e o funcionamento do Tribunal serão regulamentados em Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2000.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de junho de 2000.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 022 ,DE 18 DE ABRIL DE 2000.

**Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:**

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que visa dispor sobre a estrutura do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

O Projeto de Lei ora encaminhado, que traça as diretrizes básicas da organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, é de extrema necessidade para a composição do quadro do juízo administrativo do Estado de Rondônia, vez que a Lei nº 667, de 10 de julho de 1996, que dispunha sobre a organização do TATE, e a Lei nº 704, de 27 de dezembro de 1996, alteradora daquela, foram revogadas pelo artigo 5º da Lei nº 787, de 08 de julho de 1998, pelo quê hoje mandamento legal não há que cuide do assunto em nosso arcabouço jurídico-tributário.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas nobres funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.

  
JOSÉ DE ABREU BIANCO  
GOVERNADOR



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, DE 18 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a estrutura  
administrativa do Tribunal  
Administrativo de Tributos  
Estaduais – TATE

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º.** O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira e Segunda Instâncias as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, tendo sede na Capital e jurisdição em todo o Território do Estado de Rondônia.

## **CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA**

**Art. 2º.** O Tribunal será composto de:

- I - Câmara Plena;
- II - Primeira Câmara de Julgamento efetiva;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- III - Segunda Câmara de Julgamento efetiva;
- IV - Terceira Câmara de Julgamento suplementar;
- V - Unidade de Julgamento de Primeira Instância;

§ 1º. A Câmara Plena será composta pelos Julgadores integrantes das Câmaras de Segunda Instância Administrativa, desde que devidamente constituídas e em atividade.

§ 2º. A Câmara Plena, a Primeira e a Segunda Câmara são de caráter permanente e a terceira, quando o número de processos pendentes de julgamento o exigir, será criada pelo Secretário de Estado de Finanças, a pedido justificado do Presidente do Tribunal.

**Art. 3º.** Cada Câmara terá 04 (quatro) Julgadores efetivos, de reconhecida competência e detentores de conhecimentos especializados em assuntos tributários.

**Parágrafo Único.** Serão nomeados 04 (quatro) Julgadores Suplentes, sendo 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Estadual e 02 (dois) dos setores produtivos, a fim de atender as faltas ou impedimentos dos julgadores titulares de todas as Câmaras de Julgamento.

**Art. 4º.** Todas as Câmaras terão igual competência.

**Art. 5º.** O Tribunal terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II - Representação Fiscal;
- III - Representação da Procuradoria Geral do Estado;
- IV - Secretaria Geral.

*chefe do*  
**Art. 6º.** O Tribunal será dirigido por Presidente nomeado pelo Poder Executivo, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs, membros das Câmaras de Segunda Instância, com mandato igual ao dos julgadores. *Lim*

*- Acrescenta paragrafos do 2º e 3º Sai*  
**Art. 7º.** Junto a cada Câmara de Julgamento atuará, durante cada sessão:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – um Representante Fiscal nos Processos Administrativos Tributários – PATs cujo crédito tributário original exigido seja igual ou inferior a 700 (setecentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO. X

II - um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado nos Processos Administrativos Tributários – PATs cujo crédito tributário original exigido seja superior a 700 (setecentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO. X

**Parágrafo único.** No caso de faltas ou impedimentos legais:

I - do Procurador do Estado será designado um substituto pelo Procurador Geral do Estado;

II - do Representante Fiscal será designado um substituto pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 8º.** Metade dos Julgadores e dos Suplentes das Câmaras representará a Fazenda Pública Estadual, e será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs ativos ou inativos, com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, e a outra metade, que deverá ser composta por pessoal graduado em nível superior de escolaridade e com conhecimentos na área tributária, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio e pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.

**Art. 9º.** Os Julgadores e Suplentes das Câmaras de Julgamento terão seu mandato de 03 (três) anos, todos designados e nomeados por Decreto do Poder Executivo, podendo ser reconduzidos. EXCLUI

**Parágrafo Único.** Os mandatos de julgadores nomeados para compor as Câmaras Suplementares, quando já iniciado o período a que se refere este artigo, terminarão juntamente com os dos demais Julgadores.

**Art. 10.** A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de 06 (seis) Julgadores, Auditores Fiscais de Tributos X



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Estaduais - AFTEs, com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, nomeados pelo Poder Executivo. *chefe do*

**Parágrafo único.** Mediante justificada recomendação do Presidente do Tribunal, o Poder Executivo poderá, em caráter extraordinário, nomear julgadores suplentes para a Unidade de que trata este artigo, por tempo determinado. *chefe do*

*Art. 10 - Incluído Toso*

**Art. 11.** Os Julgadores funcionários da Secretaria de Estado de Finanças exercerão seu mandato no Tribunal sem prejuízo de suas atividades funcionais, com garantia de todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, inclusive de natureza técnica, considerada relevante, ficando vedada, entretanto, a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 12.** Compete ao Tribunal julgar os Processos Administrativos Tributários - PATs, em instância singular e grau de recurso, *observado o seguinte:*

*(Inclui inciso I, II e III)*

**Art. 13.** Não se compreendem na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.

### SEÇÃO III DOS TRABALHOS



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

*SAI*  
**Art. 14.** O funcionamento do Tribunal obedecerá o **horário** *- sai*  
*definido* no regimento interno previsto no artigo 22, observando que:  
*disposto* *Inclui incisos I e II.*

**Art. 15.** A Secretaria de Estado de Finanças fornecerá o suporte técnico, financeiro e pessoal para a operacionalização do Tribunal.

### SEÇÃO IV DAS DECISÕES

**Art. 16.** São definitivas, na área administrativa, as decisões previstas nos incisos I e II do artigo 145 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

**Art. 17.** As decisões das Câmaras de Segunda Instância serão escritas em forma de Acórdãos e publicadas no Diário Oficial do Estado até 15 (quinze) dias pós o julgamento.

**Art. 18.** As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir do trigésimo dia de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

### CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM JULGAMENTO

**Art. 19.** A partir da posse:

I - o Representante Fiscal, o Procurador do Estado e os Julgadores das Câmaras de Segunda Instância farão jus à gratificação correspondente a 08 (oito) Unidades Padrão Fiscal do Estado de



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão a que comparecerem;

II - os Julgadores de Primeira Instância farão jus à gratificação mensal correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo.

*Paragrafo único - ...*

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** A todos os membros e funcionários do Tribunal compete observar rigorosa igualdade no tratamento das partes.

*Paragrafo 1º - incisos I, II, III e IV incluí*

**Art. 21.** No prazo de 30 (trinta) dias a Secretaria de Estado de Finanças deverá fornecer estrutura para que o Tribunal possa atender a demanda de Processos Administrativos Tributários e expedir os atos necessários para o seu regular funcionamento.

**Art. 22.** A organização e o funcionamento do Tribunal serão regulamentados em Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo.

*X  
modificou*

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2000.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Q*